



**RECIBIMOS**  
Data: 21/01/2016  
Hora: 19:21  
Márcia A. Coelho

À Ilma. Sra. Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo, Sra. Marcia Aparecida Coelho Pinto,

**REF.: Ato convocatório 016/2015**  
**Contrato de Gestão nº 14/ANA/2010**

**TANTO DESIGN LTDA. – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Raja Gabaglia, nº. 2.680, conj. 703, Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP 30.394-170, neste ato representada por seu sócio administrador, Paulo Campos Vilela, vem, respeitosamente, perante V. Sa., ex vi do art. 109, I, “a”, da Lei nº. 8.666/93<sup>1</sup> e do item 10.1. e seguintes do Ato Convocatório nº. 016/2015 (“Edital”), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos seguintes termos:

#### **I. DOS FATOS.**

No dia 18/01/2016, reuniu-se, na sede da AGB Peixe Vivo, a Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo (doravante denominada simplesmente “Comissão”), oportunidade em que foram apresentados envelopes de 10 (dez) empresas, quais sejam:

- a) a ora Recorrente;
- b) Ângulo Social Consultoria e Projetos Socioambientais Ltda. EPP (doravante denominada simplesmente “ÂNGULO”);
- c) Neogeo Engenharia Ltda. (doravante denominada simplesmente “NEOGEO”);
- d) Instituto Gesois (doravante denominado “GESOIS”);
- e) Ex-Libris Ltda. (doravante, simplesmente “EX-LIBRIS”);
- f) Vallenge Consultoria Projeto e Obras Ltda. (doravante, simplesmente “VALLENGE”);
- g) Integratio Mediação Social e Sustentabilidade Ltda. (doravante, “INTEGRATIO”);
- h) Scientia Vitae Consultoria Ambiental Ltda. (denominada “SCIENTIA VITAE”);

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I -recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;



- i) Fato Pesquisa Social e Mercadológica Ltda. ("FATO"); e
- j) Santafé Idéias e Comunicação Ltda. ("SANTAFÉ").

Apresentados os credenciamentos, rubricados os envelopes nº 01 e nº 02 de cada uma das concorrentes e feita a abertura das propostas de preço, constatou-se que foram apresentados os seguintes valores globais:

Empresa	Valor orçado AGB Peixe Vivo	Valor das propostas
Ângulo Social Consultoria e Projetos Socioambientais Ltda. EPP	R\$ 1.280.726,49	R\$ 998.000,00
Neogeo Engenharia Ltda.		R\$ 960.544,87
Tanto Design Ltda.		R\$ 960.544,87
Instituto Gesois		R\$ 960.544,87
Ex-Libris Ltda.		R\$ 980.544,86
Vallenge Consultoria Projeto e Obras Ltda.		R\$ 1.040.000,00
Integratio Mediação Social e Sustentabilidade Ltda.		R\$ 870.425,97
Scentia Vitae Consultoria Ambiental Ltda.		R\$ 960.544,87
Fato Pesquisa Social e Mercadológica Ltda.		R\$ 960.544,87
Santafé Idéias e Comunicação Ltda.		R\$ 967.614,00

Em face dos valores apresentados, a d. Comissão houve por bem desclassificar os concorrentes EX-LIBRIS e INTEGRATIO MEDIAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE LTDA., porquanto "não cumpriram o que determina o inciso V do item 9.4, pois ofertaram proposta de preço com valor inferior à 75% (setenta e cinco) ao do estimado, descrito no item 6.2.9 deste Ato Convocatório" (pág. 03 da Ata).

Todos os demais concorrentes, contudo, mantiveram-se classificados, no entender da d. Comissão.

Conforme se demonstrará em seguida, face a tudo quanto constado na reunião em comento, alguns dos concorrentes deveriam ter sido desclassificados, nos termos dos incisos I e II do item 9.4 do Edital.

#### I. DO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 6.1 E 7.1 DO EDITAL. ETIQUETAS SEM DADOS EXIGIDOS

Após a análise do exterior dos Envelopes nº 01 – Proposta de Preço e Envelopes nº 02 – Habilitação das concorrentes, a d. Comissão entendeu por bem





receber todos eles. Ocorre que, conforme a ora Recorrente apontou, na oportunidade, os dados apostos nas etiquetas dos envelopes da concorrente VALLENGE não atendiam aos requisitos do Edital.

A VALLENGE deixou de informar, em seu envelope, qualquer de seus dados de contato (telefone, endereço, e-mail e responsável para contato).

Lançou-se, portanto, na ata da reunião, o seguinte:

*Em seguida a presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da AGB Peixe Vivo perguntou aos representantes presentes se os mesmos teriam alguma consideração acerca da abertura de todos os envelopes, onde alguns credenciados se manifestaram no sentido de que alguns envelopes não teriam a descrição completa de Identificação, momento em que a presidente informou que de acordo com o item 5.1.4 do Edital iria abrir todos os envelopes protocolizados, uma vez que os mesmos possuem identificação suficiente para identificar que pertencem ao presente certame.*

Ocorre que, *data máxima venia*, foi equivocado o entendimento da d. Comissão de que os envelopes apresentados "*possuem identificação suficiente para identificar que pertencem ao presente certame*".

Frise-se que o objetivo de indicação completa dos dados dos concorrentes em seus envelopes não é simplesmente para que se identifique o certame de que a concorrente pretende participar. Os dados de contato são, sim, indispensáveis para que, antes de se promover a abertura dos envelopes, se possa fazer contato com a concorrente, passando-lhe comunicações e instruções ou mesmo solucionando eventuais problemas do certame.

Ademais, a indicação de todos os dados de contato, no envelope, é exigência expressa do Edital, conforme se denota dos itens 6.1 e 7.1, cujas transcrições seguem:



6.1 - O envelope contendo a proposta de preço deve ser entregue em envelope lacrado com a indicação externa:

ENVELOPE Nº 01

(Identificação da proponente)

Ato Convocatório Nº. 016/2015

PROPOSTA DE PREÇO

Endereço completo; telefone; e-mail; e, responsável para contato

[...]

7.1 - O envelope contendo os documentos de habilitação deve ser entregue em envelope lacrado com a indicação externa:

ENVELOPE Nº. 02

(Identificação da proponente)

Ato Convocatório Nº 016/2015

HABILITAÇÃO

Endereço completo; telefone; e-mail; e, responsável para contato

E o item 9.4, I, do Edital determina que “serão desclassificadas as propostas [...] que não atendam às exigências deste Ato Convocatório”.

Não há, pois, providência a ser adotada, senão desclassificar a proposta apresentada pela concorrente VALLENGE, porquanto deixa de atender expressa norma editalícia e apresenta considerável entrave ao bom andamento do certame.

## II. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.2 e 6.2.1 DO EDITAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS

Conforme consta da Ata da reunião do dia 18/01/2016, a ora Recorrente suscitou, naquela oportunidade, que as propostas apresentadas pelas concorrentes SANTAFÉ, FATO e VALLENGE deveriam ser desclassificadas, porquanto descumpriram clara exigência do Edital.

Ditas concorrentes não fizeram constar de suas propostas os respectivos dados bancários, como exigido em Edital, nos itens 6.2 e 6.2.1.

Confira-se o teor dos mencionados dispositivos editalícios:

6.2 - As propostas deverão ser apresentadas, obrigatoriamente, conforme Anexo V, devidamente rubricadas em todas as suas folhas e assinadas nos locais indicados, por um titular ou





*representante legal, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas, e ainda, conter:*

**6.2.1 - O número deste Ato Convocatório e os seguintes dados da Proponente: a razão social, CNPJ/MF, endereço completo, telefone, fax, e-mail, bem como banco, agência e número da conta bancária para efeito de pagamento.<sup>2</sup>**

Após ter a ora Recorrente demonstrado e suscitado o descumprimento da exigência, pelas já mencionadas concorrentes, a d. Comissão entendeu não haver causa para desclassificação. Vejam-se os fundamentos empregados para tanto, na Ata:

*Quanto as propostas das empresas SANTAFÉ, FATO e VALLENGE, a Comissão entende que as propostas podem ser aceitas tendo em vista que não consta esta disposição no modelo Anexo V, e que portanto as empresas devem ser mantidas classificadas.*

Note-se que o Anexo V contém documento denominado “Modelo para Apresentação da Proposta de Preço”, com um texto a ser utilizado por cada um dos concorrentes.

Contudo, o Edital é claro ao estabelece que os dados bancários devem ser informados, no envelope nº 01, além do documento constante do Anexo V. É fácil chegar a esta conclusão, quando se verifica o teor do item 6.2 e de seus subitens. Como já transcrito na precedência, o item nº 6.2 menciona que “as propostas deverão ser apresentadas, obrigatoriamente, conforme anexo V [...] e ainda conter” as demais informações listadas nos subitens 6.2.1 a 6.2.11.

E o mesmo item 6.2 tem arrolado, como um de seus subitens – o que nem seria necessário – e em cumulação com a exigência dos dados bancários, a própria proposta de preço contida no Anexo V. Confira-se:

**6.2.3 - A Proposta de Preço - Modalidade Menor Preço, conforme (Anexo V).**

Ora, o texto do Edital é muito claro, no sentido de que não só exige o texto contido no Anexo V, como também impõe a apresentação de outros dados, dentre

---

<sup>2</sup> Grifo nosso.



eles “banco, agência e número da conta bancária para efeito de pagamento” (item 6.2.1).

Portanto, descumprida exigência categórica do Edital, é indiscutível a imposição de que sejam desclassificadas as propostas das concorrentes SANTAFÉ, FATO e VALLENGE, nos termos do item 9.4, I, do Edital.

### III. DA IMPOSIÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. ITEM 9.4, II DO EDITAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS.

Merece ser reconsiderada, ainda, a classificação das propostas apresentadas pelas concorrentes NEOGEO, EX-LIBRIS, ÂNGULO, SANTAFÉ e VALLENGE.

Nenhuma delas atende aos requisitos do item 9.4, inciso II, do Edital<sup>3</sup>, no que diz respeito à quantificação de produtos ou de serviços a serem empregados no cumprimento do contrato.

A demonstração de tais produtos e serviços é impositiva para que se demonstre, de forma inequívoca, a exequibilidade do preço ofertado. Trata-se, pois, de medida de proteção à AGB Peixe Vivo, de forma que esta não dê início a uma contratação sem que a contratada possa, efetivamente, cumprir a integralidade dos serviços, objeto do contrato.

O ilustre professor Marçal Justen Filho bem esclarece, em sua obra, sobre quão indesejável é que se acate proposta cuja exequibilidade não é demonstrada. Confira-se<sup>4</sup>:

*[...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as*

<sup>3</sup> 9.4 - Serão desclassificadas as propostas:

[...]

*II - com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstrado sua viabilidade por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e compatíveis com a execução do objeto;*

[...]

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655.





*vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.*

A imposição editalícia, inclusive, é reprodução do teor do art. 48, II, da Lei de Licitações e Contratos, lei nº 8.666/93<sup>5</sup>.

Ademais, o item 9.4 do Edital é claro as propostas com preços manifestamente inexequíveis são aquelas cuja viabilidade não é demonstrada por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e compatíveis com a execução do objeto.

Não é possível verificar qualquer menção aos serviços e produtos que compõem o preço ofertado na proposta apresentada por parte da NEOGEO, EX-LIBRIS, ÂNGULO, SANTAFÉ e VALLENGE, em frontal descumprimento à obrigação editalícia. Não há qualquer documento que demonstre os serviços e produtos que compõem a proposta, único meio que, conforme prediz o Edital, seria apto a demonstrar a sua exequibilidade. Por conseguinte, as propostas são, conforme a normatividade imposta ao certame, manifestamente inexequíveis.

Se várias das concorrentes – dentre elas, a ora Recorrente – cumpriram o Edital, e apresentaram os serviços e produtos que compõem o preço ofertado, em estrito cumprimento à norma editalícia, por qual razão se poderia admitir que outras não cumpram o estabelecido?

Não se podem flexibilizar regras pré-estabelecidas em Edital, sob pena de se empregar ao certame absoluta insegurança jurídica, o que afronta os mais basilares princípios da Lei de Licitações e Contratos.

Por tudo quanto fora dito, impositivo é que se aplique o item 9.4, II, do Edital e se desclassifiquem as concorrentes NEOGEO, EX-LIBRIS, ÂNGULO, SANTAFÉ e VALLENGE.

<sup>5</sup> Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

[...]

*Rev.*



#### IV. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer a Recorrente seja conhecido o presente recurso e seja ele acolhido, para que:

- a) seja a concorrente VALLENGE desclassificada, sem que seja considerado o teor de seus envelopes nº 01 e nº 02, por ter ela descumprido a imposição de informações obrigatórias em cada um deles, nos termos dos itens 6.1 e 7.1 do Edital;
- b) sejam desclassificadas as concorrentes SANTAFÉ, FATO e VALLENGE, nos termos do item 9.4, I, do Edital, porquanto deixaram de informar, dentre os documentos inseridos em seu Envelope nº 01, os respectivos dados bancários, tais como exigidos no item 6.2.1 do Edital;
- c) sejam desclassificadas as concorrentes NEOGEO, EX-LIBRIS, ÂNGULO, SANTAFÉ e VALLENGE, nos termos do item 9.4, II, do Edital, porquanto deixaram de apresentar informações sobre os produtos a serem fornecidos e/ou serviços a serem prestados, de forma que as propostas de preços apresentadas por estas concorrentes são manifestamente inexecutáveis.

Informamos que as respostas poderão ser enviadas via *e-mail*, no endereço paulo@tantoexpresso.com.br.

Desde já a Tanto Design Ltda. agradece pela habitual atenção desta Ilustre Presidente e dos julgadores do presente recurso.

Belo Horizonte/MG, 21 de janeiro de 2016.

---

**TANTO DESIGN LTDA.**  
Paulo Campos Vilela